

Ref.ª A — Revestirá a forma escrita de natureza teórica específica, e será constituída por questões de desenvolvimento e de escolha múltipla, com duração de 2 horas e versará sobre as seguintes temáticas:

Regime de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores da função pública — Lei n.º 12-A/2008, de 27/02; Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas; Lei n.º 58/2008 de 9 de Setembro; Lei n.º 169/99, de Setembro, Quadro de competências e regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos Municípios e freguesias, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de Janeiro; Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro — Regime do contrato de trabalho em funções públicas; Código do Procedimento administrativo; Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro, Lei das Finanças Locais; Lei n.º 11/87 de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente; Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, Estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas; Lei n.º 54/2007 de 31/08/2007, Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

Ref.ª B — A prova de conhecimentos revestirá a forma prática e de simulação considerando parâmetros de avaliação tais como a percepção e compreensão da tarefa, qualidade da realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados.

10.5 — Em casos excepcionais, designadamente quando o número de candidatos for de tal modo elevado que torna impraticável a utilização dos métodos de selecção referidos, a entidade empregadora pública limitar-se-á a utilizar como único método de selecção obrigatório a avaliação curricular para os trabalhadores referidos no ponto 10.1 e a prova de conhecimentos para os restantes candidatos, ambos, neste caso com uma ponderação de 100% na valoração final.

10.6 — A ordenação final (OF) dos candidatos que completem o procedimento é efectuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de selecção, efectuada através das seguintes fórmulas, caso sejam aplicados os dois métodos de selecção obrigatórios:

OF= (45 AC + 30 EAC + 25 EPS)/100, para os trabalhadores referidos no ponto 10.1

OF= (45 PC + 30 AP + 25 EPS)/100, para os restantes trabalhadores.

Em que: OF= Ordenação final; AC= Avaliação Curricular; EAC= Entrevista de Avaliação das Competências; EPS (Entrevista Profissional de Selecção); PC= Prova de Conhecimentos e AV= Avaliação Psicológica.

10.7 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção equivale à desistência do procedimento concursal.

10.8 — Em caso de igualdade de valoração aplicar-se-á o previsto no artigo 35.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11 — Composição e identificação do Júri:

Ref.ª A: Presidente, José Fernandes, Chefe de Divisão de Serviços Municipais e Ambiente, Neuza José dos Reis Morins, Chefe de Divisão de Economia e Finanças, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Ester Maria Assis de Macedo Vieira, Chefe de Divisão do Licenciamento Urbano. Vogais suplentes: Marina Maria Pires Vala, técnica superior e Paula Cristina Batista Carvalho Chareca, Técnica Superior.

Ref.ª B: Presidente, José Fernandes, Chefe de Divisão de Serviços Municipais e Ambiente, Neuza José dos Reis Morins, Chefe de Divisão de Economia e Finanças, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Armando António Cordeiro, Encarregado Operacional. Vogais suplentes: Francisco Manuel da Silva Custódio, Encarregado Operacional e Paula Cristina Batista Carvalho Chareca, Técnica Superior.

12 — Exclusão e notificação de candidatos: de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria. A publicação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através da lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Porto de Mós e disponibilizada na página electrónica.

13 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicitada através da publicação na página electrónica da Câmara Municipal de Porto de Mós.

14 — Sistema de quotas de emprego para as pessoas com deficiência: nos termos do n.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos com grau de incapacidade igual ou superior a

60 %, têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

14.1 — Para efeitos de admissão ao procedimento, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar, no formulário tipo, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo, e mencionar os elementos necessários à adequação do processo de selecção às capacidades de comunicação/expressão.

15 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

16 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Salgueiro*.
302969886

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

Aviso n.º 5174/2010

Alteração ao Plano Director Municipal — Deslocalização da VAC/SITROL

Carlos Fernando Frazão Correia, Vice — Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 08 de Janeiro de 2010, a Assembleia Municipal de Rio Maior aprovou, em 20 de Fevereiro de 2010, a Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal.

Nos termos do citado preceito legal, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a referida alteração ao regulamento em apreço.

Rio Maior, 01 de Março de 2010. — *Carlos Fernando Frazão Correia*, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior.

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Rio Maior

No seguimento da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Rio Maior de 8 de Janeiro de 2010, a Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprova as alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Rio Maior, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 47/95, de 17 de Maio, alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 84/2002 de 19 de Abril e Declaração n.º 212/2008, de 12 de Junho.

De acordo com a proposta inicial a alteração a efectuar consiste no aditamento de um artigo ao Regulamento do PDM, que deve ser objecto de tratamento no âmbito do artigo 36.º que tem como epígrafe “Zona Industrial Existente”.

Assim, o artigo a aditar terá a seguinte redacção:

«[...]»

CAPÍTULO IV

Espaços Industriais

[...]

Artigo 36.º-A

1 — No âmbito da desactivação e consequente realocação de unidades industriais incómodas e ou poluentes, localizadas na área referida no artigo anterior, é permitida, a título excepcional, a instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 2 ou 3 em classes ou categorias de espaços não classificados como “espaços industriais”, quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) A instalação do estabelecimento industrial decorra da necessidade de deslocalizar indústrias incómodas e ou poluentes, existentes na área prevista no artigo anterior;

b) As unidades industriais a deslocalizar sejam, comprovadamente, incompatíveis com os usos dominantes a que estão afectas as classes de espaço onde se encontram implantadas;

c) Seja reconhecido pela Câmara Municipal o interesse público na deslocalização das unidades industriais.

2 — As edificações a implantar ao abrigo do número anterior ficam sujeitas aos índices urbanísticos seguidamente fixados, sem prejuízo da observância de outras condicionantes legais, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional:

- a) Área mínima da parcela para edificação — [80.000 m²];
- b) Índice de construção — [0,25];
- c) Altura máxima do volume edificado — [20,00 m];
- d) A frente do Lote não poderá ser inferior a 40 m;
- e) Afastamento mínimo da edificação ao limite frontal do lote 10 m;
- f) A altura do volume edificado não poderá ultrapassar um plano de 45.º definido a partir de qualquer limite do lote;
- g) É obrigatório o tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas.»

202992751

Aviso n.º 5175/2010

Alteração ao Plano Director Municipal por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — PROTOVT

Carlos Fernando Frazão Correia, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 12 de Fevereiro de 2010, a Assembleia Municipal de Rio Maior aprovou, em 20 de Fevereiro de 2010, a Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo.

Nos termos do citado preceito legal, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a referida alteração ao regulamento em apreço.

Rio Maior, 01 de Março de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Frazão Correia*.

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Rio Maior

Considerando que, nos termos do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 71-A/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 2 de Outubro) devem ser objecto alteração por adaptação, as disposições dos PDM, aí indicadas como incompatíveis com aquele Plano, nos termos do artigo 97.º do RJIGT;

Considerando que importa salvaguardar os direitos dos particulares, promotores de operações urbanísticas, designadamente no respeitante àqueles já aprovados, mas ainda não titulados em conformidade;

E ainda no seguimento da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Rio Maior de 12 de Fevereiro de 2010, a Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprova as alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Rio Maior, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 47/95, de 17 de Maio, alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 84/2002 de 19 de Abril e Declaração n.º 212/2008, de 12 de Junho, nos seguintes termos:

[...]

SECÇÃO II

Natureza jurídica, aplicabilidade e vigência

Art. 2.º-A

1 — As novas disposições do PDM, introduzidas por determinação do PROT OVT, não derogam os direitos conferidos pelas aprovações, autorizações ou licenças válidas, mesmo que ainda não tituladas por alvará, concedidas pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente alteração.

2 — O disposto no número anterior vigora até que se esgotem os efeitos decorrentes das referidas aprovações, autorizações ou licenças, sem prejuízo do regime legal da extinção de direitos, designadamente por caducidade, decorrente da legislação em vigor.

3 — Os procedimentos de alteração às licenças ou autorizações existentes, já iniciados e em curso à data da entrada em vigor da presente alteração, devem conformar-se com as novas disposições do PDM, sem prejuízo das garantias que possam assistir aos particulares decorrentes de direitos legalmente tutelados.

[...]

SECÇÃO II

Área de implantação de equipamentos turístico e zonas turísticas

Art. 32.º

1 — Às áreas de implantação de equipamento turísticos e zonas turísticas aplicam-se as disposições constantes do artigo 47.º do presente regulamento, com as devidas adaptações.

2 — Excluem-se da aplicação dos índices urbanísticos fixados no n.º 1 do presente artigo a área abrangida pelo alvará de loteamento da Quinta do Brinçal e as áreas para as quais já existam compromissos da Administração anteriores à data de entrada em vigor da presente adaptação ao Regulamento, sendo os mesmos, para estes casos, aqueles que ficarem expressos nos documentos que constam dos respectivos processos, sem prejuízo da aplicação das restantes normas legais em vigor.

[...]

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas

SECÇÃO III

Áreas com aptidão para sistemas agrícolas intensivos

Art. 46.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Pode ser autorizada a construção de unidades industriais não poluentes da classe 3, de acordo com a legislação em vigor, essencialmente agro-industriais e unidades turísticas de agro-turismo, turismo rural ou turismo de habitação, bem como equipamentos de interesse municipal. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
- 4 —
- 4.1 —
- 4.2 —
- 4.3 —
- 4.4 —
- 4.5 —

SECÇÃO IV

Áreas com aptidão para sistemas agrícolas extensivos

Art. 47.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Pode ser autorizada a construção de unidades industriais não poluentes da classe 3, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente Agro-Industriais, unidades Agro-Pecuárias e Aviculturas e unidades Turísticas de Agro-Turismo, Turismo-Rural ou Turismo de Habitação, bem como equipamentos de Interesse Municipal. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
- 4 —
- 4.1 —
- 4.2 —
- 4.3 —
- 4.4 — O afastamento mínimo das edificações aos limites da parcela é de 10 metros.
- 4.5 —

[...]